



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.386/92-04
RECURSO Nº. : 4.218
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : JEAN KAMIL
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.945

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação de TRD, de fevereiro a julho/91, espaço de tempo que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JEAN KAMIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/000.386/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.945
RECURSO Nº. : 04.218
RECORRENTE : JEAN KAMIL

RELATÓRIO

JEAN KAMIL, jurisdicionado pela DRF/JUIZ DE FORA - MG., foi autuado em 12/04/93 relativamente ao imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios de 1988, 1990 e 1991, onde é cobrado 8.161,82 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais.

A exigência originou-se de variação patrimonial a descoberto caracterizada por omissão de rendimentos, e comprovada pela incompatibilidade entre os valores declarados e as aplicações feitas nos anos-base de 1989 e 1990.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte entrou com impugnação de folhas 568 a 572 onde em síntese assim se manifesta:

1 - Não concorda com os critérios de apuração do suporte fático do lançamento, erigido em função de exacerbação do poder de arbítrio da autoridade lançadora, todavia o suplicante não se anima a litigar sobre o mérito;

2 - Na seqüência, diz que “insurge-se, de forma veemente, contra o critério adotado no cálculo dos juros de mora, porque colide de frente com as normas tributárias” e afirma que “o montante de juros de mora cobrados no lançamento foi obtido através dos encargos da TRD, ao arrepio das normas que disciplinam a matéria”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.386/92-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.945

Às folhas 577 a 572 decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 18/10/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.386/92-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.945

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O julgamento trazido à apreciação desta Câmara, diz respeito apenas à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, porquanto o recorrente reconhece ter anexado à declaração de rendimentos o formulário de apuração de ganho de capital na alienação de bem imóvel, todavia o imposto não foi recolhido. Dessa forma sobre este ponto o recorrente não quer litigar (folhas 586 e 587).

Quanto à insurgência do recorrente em relação à TRD, o Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493 - 0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador - Geral da República, assim se pronunciou:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constituiu índice que refeita a variação da moeda.”

O STF então, através do julgamento supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo 1º da Lei Nº 8.177/91, como taxa de juros e não como índice de correção monetária.

A Lei Nº 8.218/91 de 29 de agosto de 1991, assim determina em seu artigo

30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10640/000.386/92-04
ACÓRDÃO Nº : 102-30.945

Art. 30 - O "caput" do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 177/91 e sua nova redação dada pelo artigo 30 da Lei Nº 8.218 de 29/08/91, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA